



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

THALITA MARIA SILVEIRA MESQUITA

**AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVALENTES NAS MEDIDAS
PROTETIVAS EMITIDAS PELA DEAM DE SOUSA/PB**

**SOUSA – PB
2019**

THALITA MARIA SILVEIRA MESQUITA

**AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVALENTES NAS MEDIDAS
PROTETIVAS EMITIDAS PELA DEAM DE SOUSA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Victor de Saulo Dantas Torres

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

M582f Mesquita, Thalita Maria Silveira.
As formas de violência doméstica prevalentes nas medidas
protetivas emitidas pela DEAM de Sousa/PB / Thalita Maria
Silveira Mesquita. - Sousa: [s.n], 2019.

48 fl.:Il. Col.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Me. Victor de Saulo Dantas Torres.

1. Violência Contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. 3. Medidas
Protetivas. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.726-055.2

THALITA MARIA SILVEIRA MESQUITA

**AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVALENTES NAS MEDIDAS
PROTETIVAS EMITIDAS NA DEAM DE SOUSA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Me. Victor de Saulo Dantas Torres

Data da aprovação: 26/11/2019

Prof. Me. Victor de Saulo Dantas Torres
Orientador - CCJS/UFCG

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves
Membro (a) da Banca Examinadora

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura
Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico este trabalho aos meus pais, Maria da Paz e Crismério Mesquita (*in memoriam*), por todo esforço e dedicação em mim investidos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me ajudado até aqui, por ter me amado quando muitas vezes não mereci, pela força concedida a mim e pela dádiva de permitir que eu me levante a cada amanhecer para que eu possa seguir lutando pelos meus sonhos.

A minha família por sempre terem me apoiado e serem o alicerce que tantas vezes precisei nessa caminhada.

A minha mãe, que nunca mediu seus esforços para me proporcionar a melhor educação que eu poderia ter. Pelas tantas vezes que do pouco que tínhamos tirou para me oferecer conforto nos estudos. Te amo.

A minha amiga Amanda, que como uma verdadeira irmã esteve comigo em todos os momentos difíceis, seja me oferecendo um café ou uma cerveja. Por ter suportado os meus dias de mau humor, que não foram poucos. Te amo, mandxe. Obrigada por tanto.

A Sarah, pela parceria, companheirismo, amor, carinho e incentivos diários. Obrigada por ter me ajudado a chegar até aqui tendo certeza que um mundo pode ser um lugar doce. Te amo.

Aos amigos que fiz nessa caminhada, Dani, Carol, Mabi, Esdras, Douglas, Moreira, Toin. Pelas risadas diárias, fofocas e brincadeiras que tornaram a caminhada leve. Vou levar vocês pra sempre no meu coração.

Ao meu orientador, Me. Victor Saulo, por todos os ensinamentos, pela paciência e pelo incentivo. Sou muito grata por ter me acolhido nesta etapa tão importante.

RESUMO

A violência contra a mulher é um problema histórico e com o passar dos anos, apesar de iniciativas como a criação da lei 11.340/06, bem como do Plano Nacional de combate a violência doméstica, tal problema não é cerceado. Com isso, este trabalho teve como objetivo identificar quais formas de violência doméstica prevalecentes em Sousa/PB, usando como base de dados as medidas protetivas emitidas pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher desta cidade. Para isso, foi feito um levantamento estatístico dos crimes narrados nas medidas protetivas, além de da análise destes dados para compreender o fenômeno da violência doméstica nesta localidade. A pesquisa foi, com base no seu propósito, exploratória e descritiva. Quanto ao seu método, teve uma abordagem quanti-qualitativa. Para a obtenção de dados foi realizado um levantamento bibliográfico além de um estudo documental das medidas protetivas. Para realizar a análise de dados necessária para o estudo do fenômeno da violência, foi feito o uso da técnica de análise de dados de Bardin. Como resultados da pesquisa, foi identificada a violência psicológica como sendo, com ampla margem, a forma de violência doméstica mais presente nas medidas protetivas. Após o estudo analítico das medidas protetivas, foi obtido como resultado que a violência doméstica em Sousa/PB é fruto de comportamentos condizentes à cultura machista e patriarcal.

Palavras-chave: Violência contra à mulher. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Violence against women is a historical problem and over the years, despite initiatives such as the creation of Law 11.340 / 06, the National Plan to combat domestic violence, the problem is not curtailed. Thus, this work aimed to identify which forms of domestic violence prevailed in Sousa, PB, using as a database the Protective Measures issued by the Specialized Police Station for Women in this city, thereunto a statistical survey of the crimes narrated in the Protective Measures was made, besides analyzing these data to understand the phenomenon of domestic violence in this locality. The research was, based on its purpose, exploratory and descriptive. As for its method, it took a quanti-quali approach. To obtain data, a bibliographic survey was carried out, as well as a documentary study of the protective measures. To perform the data analysis necessary for the study of the phenomenon of violence, the Bardin data analysis technique was used. As a result of the research, it was found that psychological violence is by far the most prevalent form of domestic violence in Protective Measures. After the analytical study of Protective Measures, it was obtained as a result that Domestic Violence in Sousa, PB is the result of behaviors conducive to the sexist and patriarchal culture.

Keywords: Violence against women. Protective measures. Maria da Penha Law.

LISTA DE SIGLAS

CIDH	Conferência Interamericana de Direitos Humanos
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
DEAM	Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Medida Protetiva
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Categorias iniciais de análise das medidas protetivas.....	30
Tabela 2 – Categorias finais de análise das medidas protetivas	31
Tabela 3 – Estatística das medidas protetivas 2018	40
Tabela 4 – Estatística das medidas protetivas 2019	40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE MACHISMO, PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	12
2.1 Violência doméstica.....	14
2.2 Medidas protetivas e políticas de combate à violência contra a mulher.....	16
3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI MARIA DA PENHA E OS EFEITOS PENAIIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS	21
3.1 Formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha	21
3.2 Efeitos Penais das Medidas Protetiva de Urgência	25
4 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVALENTES NAS MEDIDAS PROTETIVAS DA DEAM DE SOUSA/PB	28
4.1 Materiais e métodos da pesquisa	28
4.2 Categorização e análise de dados	31
4.2.1 Violência psicológica.....	31
4.2.2 Violência moral.....	34
4.2.3 Violência patrimonial	35
4.2.4 Violência física	37
4.2.5 Violência sexual	38
4.3 Estatística dos crimes relatados nas medidas protetivas emitidas na DEAM em Sousa/PB	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A violência por si só pode ser vista como um dos maiores fatores para a falta de progresso de uma determinada sociedade, devendo ser pautada como uma questão de ordem e saúde pública.

Uma das formas de violência mais corriqueiras é a violência contra a mulher. A violência contra a mulher, tolerada e aceita pela sociedade por muito tempo, não mais passa despercebida, isso muito se deve aos chamamos “movimentos feministas”, que tiveram massiva projeção a partir de 1970, trazendo para o conhecimento público algo que antes se tinha como particular, em outras palavras, que passou a ser de interesse público o que antes se qualificava como “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Com o andar da história, uma das principais metas das mulheres era que fosse reconhecida a violência contra a mulher como uma lesão dos direitos humanos e, como fruto da luta e dor das mulheres brasileiras, promulgou-se a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em justa homenagem a uma das vítimas mais conhecidas desse tipo de violência. A Lei Maria da Penha, traz em seus artigos medidas que objetivam transformar a relação vítima-agressor, além de modificar como tais condutas serão processadas pelo poder judiciário.

Uma das medidas constantes na supracitada lei, são as medidas protetivas de urgência, tema deste trabalho, retratadas na extensão do capítulo II da lei 11.340/06. Essas medidas têm, como objetivo principal, proteger, de maneira imediata, a integridade física e psicológica da mulher vítima, sendo o dispositivo da lei 11.340/06 mais requisitado pelas vítimas, o que constitui uma rica base de dados para estudos acerca da violência doméstica.

Sabe-se que a Lei Maria da Penha, taxa os tipos e espécies de violência nessa categoria, e que, quando da concessão das medidas protetivas, o tipo de violência praticada é documentalmente registrado. Considerando tal informação, pode-se questionar, dentro da realidade local, quais seriam os mais incidentes em Sousa/PB. Para este fim, o objetivo principal desse trabalho, em um sentido amplo, é traçar o perfil da violência doméstica na cidade de Sousa/PB. Enquanto que os objetivos específicos são: compreender os conceitos referentes ao machismo, patriarcado e a violência contra a mulher; estudar as formas de violência doméstica, as medidas protetivas e seus efeitos penais previstas na Lei Maria da Penha;

Identificar as formas de violência doméstica prevalentes nas medidas protetivas concedidas na DEAM de Sousa/PB.

Buscando responder esses questionamentos, foram escolhidas como fonte de informação as medidas protetivas de urgência expedidas pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher na cidade de Sousa/PB. Isso se justifica pelo já citado fato de as medidas protetivas serem um excelente material de estudo sobre a violência doméstica em suas variadas modalidades. Não obstante, as análises serão feitas tendo por base as medidas protetivas expedidas em períodos específicos, quais sejam o ano de 2018 até o mês de outubro de 2019. Este lapso temporal foi escolhido, por ter ocorrido em 2018 a tipificação da conduta de descumprimento de medidas protetivas, pela Lei 13641/18.

A pesquisa, com base no seu propósito, pode ser caracterizada como exploratória e descritiva. Quanto ao seu método, será realizada uma abordagem quanti-qualitativa. Para a obtenção de dados será realizado um levantamento bibliográfico além de um estudo documental das medidas protetivas. Para suceder a análise de dados necessária para o estudo do fenômeno da violência, far-se-á o uso da técnica de análise de dados de Bardin.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE MACHISMO, PATRIARCADO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para que possamos nos inserir no universo contextual do tema deste trabalho, precisamos, propedeuticamente, nos familiarizar com alguns termos e conceitos, tais como o machismo, o patriarcado e outros aspectos sobre a violência contra mulher.

“Existe alguma forma de libertar os homens da maldição da guerra?”, esse foi o questionamento feito a Freud por Albert Einstein, na famosa e repercutida troca de cartas entre dois dos maiores gênios da humanidade. Freud então respondeu a indagação da seguinte maneira: “em princípio, os conflitos de interesse entre os homens são solucionados mediante o uso de força”.(EINSTEIN, 2018, n.p.)

A palavra “machismo” surge para definir uma série de comportamentos que ludibriam as relações de exploração, de dominação, e de sujeição entre o homem e a mulher (DRUMONT, 1980, p. 81). Ainda de acordo com a autora, o machismo dispõe de um conceito de identidade tanto para o homem quanto para mulher, usando outras palavras, é através dessa normalização trazida pelo machismo que homem e mulher “tornam-se” homem e mulher:

O machismo enquanto sistema ideológico oferece modelos de identidade, tanto para o elemento masculino como para o elemento feminino: Desde criança, o menino e a menina entram em determinadas relações, que independem de suas vontades, e que formam suas consciências: por exemplo, o sentimento de superioridade do garoto pelo simples fato de ser macho e em contraposição o de inferioridade da menina (DRUMMONTT, 1980, p.81)

Essa cadeia de preconceito, intitulada de machismo, está inserida principalmente nos ambientes familiares, onde são construídas as regras e normas da vida social. De acordo com Gikovate (1989, p. 39), o processo de educação transmite a cada um de nós as regras e os valores construídos pelos que nos antecederam. Dito isso, se entende que cada pessoa é incitada a aprender tudo aquilo que a cultura considera como importante no processo da vida em sociedade, e é a partir disso que o padrão de vida masculina é inserido.

Conforme Minayo (2005, p. 23-26), “a concepção do masculino como sujeito da sexualidade e do feminino como seu objeto é um valor de longa duração na cultura ocidental”. Quando estudamos as antigas civilizações, onde foi concebida e cultuada a ideia de idolatria do homem e submissão da mulher, encontramos o *pater familiae*, o patriarcado.

O patriarcado pode ser visto como uma instituição social, onde prevalece o poder, em seu sentido literal, do homem sobre a mulher. Para Narvaz e Koller (2006, p. 49-55) o patriarcado é uma forma de organização social onde as relações são regidas por duas ideias básicas: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos.

O *pater familiae* era um instituto autoritário que transcendia inclusive o poder do Estado, por exemplo, o patriarca poderia à sua vontade comercializar seus filhos como escravos. É importante ressaltar que o patriarcado não era uma designação de poder ao pai da família, mas sim uma hierarquização que tinha no topo os homens mais velhos e na base as mulheres.

Nas sociedades contemporâneas é possível identificar o patriarcado, embora muitos autores, como Lobo (1992, p.252-265) e Rowbotham (1984, p.248-256), afirmem que o conceito de patriarcado tem uma delimitação histórica clara, não sendo possível para eles trazerem esse instituto para os dias atuais. Em contrapartida a isso, Pateman (1993, p. 167) assim explana:

O poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública

Seguindo essa linha, pode-se entender que existe um patriarcado moderno, guiado por ideais distintos daqueles de outrora, porém mantendo alguns princípios, por exemplo, a visão do pai como provedor das tomadas de decisões, como detentor de uma autoridade absoluta dentro das relações familiares.

Essas relações de poderes desiguais têm, como principal fruto, a violência contra a mulher, embora haja outros fatores fomentadores como desigualdade social, diferenças étnicas, etc.

Historicamente enxergamos como natural a supremacia masculina, enquanto isso as mulheres sofrem com os diversos tipos de violações aos seus direitos, incluindo-se o direito à vida e dignidade humana, de acordo com Day *et al.* (2003, p.15) essa é a forma de abuso de direitos humanos mais incidente no mundo. Em consequência dessa cultura do comportamento “normal masculino”, a sociedade, aqui composta de homens e mulheres, vê como comum a discriminação de comportamentos que não vão de encontro a esse “normal masculino”, incluindo também achar normal a repressão a esses comportamentos.

2.1 Violência doméstica

Uma das principais faces da violência sofrida pela mulher é a violência doméstica. Segundo Day *et al.* (2003, p. 15) uma a cada três mulheres no mundo já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante sua vida e na maioria das vezes o agressor é um membro de sua família. E é assim que a violência domiciliar se designa, sendo fruto e consequência de um convívio familiar. A organização Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento – AGENDE (2004, n.p.) acrescenta que “o agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou que tenha tido com a vítima”. Tal apontamento nos ajuda a identificar a violência doméstica em detrimento das outras, nesta o agressor, ao usar da confiança adquirida de uma relação, seja de convívio, seja de matrimônio, namoro, etc., está praticando violência doméstica.

Baseando-se no que diz o art. 5º da lei 11.340/2006, podemos definir violência doméstica como sendo as ações ou omissões cometidas contra a mulher na esfera domiciliar, familiar e em qualquer relação de afeto, sendo dispensável a coabitação. Este último item é deveras importante, posto que, para que se configure a violência como doméstica, autor e vítima não necessitam coabitar, mas apenas que a violência decorra de uma relação de convívio, namoro, casamento, como já mencionado.

No Brasil, um caso de violência doméstica que tomou repercussão foi o sofrido por Maria da Penha. Em 1983, o então marido de Maria da Penha, Marco Antônio, tentou assassiná-la com um tiro nas costas enquanto a mesma dormia. A

consequência deste ato foi a paraplegia de Maria da Penha, em razão das lesões irreparáveis na terceira e na quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e dilaceração de um terço da medula à esquerda. Houveram também outras complicações, tanto físicas quanto psicológicas. Marco Antônio negou autoria, afirmando ter sido um assalto à casa deles. Não obstante, após voltar pra casa do hospital, ele a manteve em cárcere privado por 15 dias e novamente tentou matá-la, dessa vez eletrocutada enquanto ela estava ao banho. (PENHA, 2012, n.p.)

O caso Maria da Penha não era só mais um, nem de longe deveria receber o tratamento dos casos comuns de homicídio tentado, isso pois, era notório que o fato de ser mulher estava a reforçar um padrão, devendo então ter sido tratado como uma violência em razão do gênero.

O julgamento do caso Maria da Penha se alongou por 18 anos, o que repercutiu como uma impunidade e inércia do Estado brasileiro. Em virtude disso, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vejamos um trecho da decisão da CIDH:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

[...]

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

[...]

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (CIDH, 2001, n.p.)

Diante da falta de medidas legais e ações que realmente fossem efetivas no combate a esse tipo de violência e na proteção dessas vítimas, e em virtude da condenação pela CIDH, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para que fosse elaborada uma lei que combatesse à violência doméstica e familiar contra a mulher em 2002. Após esse assunto ter sido deveras debatido, tanto pelos poderes Legislativo e Executivo quanto pela sociedade em geral, o Projeto de Lei n.

4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas (IMP, 2018, n.p.).

Assim, em 2006 o então Presidente Lula da Silva sancionou a lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha. Ela surge não apenas com a finalidade de conter a violência doméstica e familiar contra a mulher, surge, também, com a intenção de servir como um eficaz instrumento de prevenção e assistência às mulheres vítimas. A supracitada lei inova tanto em tipificação quanto em procedimento jurídico em casos de violência doméstica, uma das principais conquistas com o advento dessa lei foi a impossibilidade de crimes no âmbito doméstico serem julgados no rito da lei 9.099, a Lei dos Juizados Especiais.

Claro que esse não foi o único benefício do advento da lei 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência são, talvez, o dispositivo mais usufruído pelas vítimas de violência doméstica, e é delas que falaremos a seguir.

2.2 Medidas protetivas e políticas de combate à violência contra a mulher

Como dito, a Lei Maria da Penha surge também para agir como instrumento preventivo e assistencial às mulheres que sofrem com a violência doméstica. E com essa finalidade a lei 11.340/06 elenca em seus arts. 22, 23, 24 as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas são um dispositivo criado para represar a violência doméstica e, como o nome autoexplicativo aduz, proteger com eficiência a vítima desse tipo penal. Funciona como uma garantia efetiva aos direitos fundamentais da mulher-vítima, que, por medo do seu agressor passa a ter cerceado, por exemplo, o seu direito de ir e vir.

A fim de garantir de maneira efetiva a integridade da mulher em situação de risco, o procedimento para solicitar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha é simples. Basta que a mulher vá até uma delegacia e relate o ocorrido, afirmando o desejo de solicitar as medidas protetivas, não sendo a mesma obrigada, por exemplo, a representar contra o acusado em crimes condicionados a tal. Quanto a essa concessão de medidas protetivas, recentemente foi publicada a lei 13.827/2019, que altera a lei 11.340/06. Com esse advento, as medidas protetivas

podem ser concedidas de ofício pelo delegado de polícia, como afirma o art. 2º da citada lei:

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C: “Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
I – Pela autoridade judicial;
II – Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
III – Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019)

Antes dessa modificação, as medidas protetivas de urgência eram concedidas pelo juiz competente, em 48 horas de prazo, a contar do momento da solicitação da ofendida na delegacia. Apesar de recomendado, a vítima não precisa ser acompanhada por um advogado para realizar esse procedimento.

O principal motivo para que as medidas protetivas de urgência sejam realmente eficazes para o que elas se destinam, é que não é necessária audiência prévia, nem manifestação do Ministério Público para sua concessão e, principalmente, que o descumprimento dessas medidas acarretará em prisão preventiva imediata. Outro ponto que facilita na rapidez da concessão das medidas protetivas é a existência das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs.

As delegacias especializadas em atendimento à mulher são unidades da Polícia Civil, que se destinam a proteção das mulheres que são violentadas. Essas delegacias exercem uma função tanto preventiva quanto repressiva no combate a Violência Doméstica e Familiar.

A criação das DEAMs, no âmbito da política de Segurança Pública, a partir de 1985, concretiza um comprometimento do Estado brasileiro com o combate à violência contra a mulher. As DEAMs passaram a dar maior visibilidade aos números de violência ao público, ampliando a discussão política sobre a violência contra a mulher.

Quanto às diretrizes e atribuições das DEAMs, elas integram a estrutura da Polícia Civil, que por sua vez é um órgão que integra o sistema de segurança pública de cada Estado, possuindo como finalidade o estudo, planejamento,

execução e controle privativo das funções de polícia judiciária, assim como a averiguação das infrações penais, com exceção das militares e também aquelas de competência da União.

As mulheres devem ser as únicas beneficiárias diretas das DEAMs, tendo em vista a especialização à qual são designados os serviços prestados por essas unidades da polícia civil. É importante ressaltar que os agentes do Estado envolvidos no atendimento a essas mulheres devem ter escuta atenta, profissional e observadora, tudo isso com o objetivo de, sem constranger ou reprimir, apurar todas as informações ligadas a violação sofrida por elas.

As delegacias especializadas em atendimento à mulher possuem um papel fundamental e que, em hipótese alguma pode passar despercebido pelos agentes. Muitas vezes as mulheres violentadas não possuem acesso à informação, muitas vezes sequer sabem que possuem tais direitos, assim, é de fundamental importância que os agentes envolvidos no atendimento da mulher vítima transmitam para ela o máximo de informações inerentes ao seu caso, desde as tipificações penais, os direitos e as possibilidades de agir no caso específico, incluindo perguntar se a mesma deseja solicitar as medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06. Tudo isso de maneira muito clara e humanizada.

Ainda discorrendo sobre as políticas de combate à violência contra a mulher, os anos 90 foram um marco na luta contra a violência doméstica. Dentre os vários eventos realizados, Heise (1995, p. 10) destaca, a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995) e a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), que trataram diretamente do tema da violência sexual e da violência de gênero.

Desde então, foram criados serviços direcionados à violência, como as já citadas delegacias especializadas, as casas-abrigo e os centros de referência multiprofissionais. Esses serviços e mais os postos de saúde, a defensoria pública, o Instituto Médico Legal – IML se firmaram como instrumentos de acesso fundamentais no atendimento à mulher que foi vítima da violência doméstica. Desde 2004, o Plano Nacional de Políticas para as mulheres é quem orienta as ações voltadas à erradicação desta violência, que se propaga continuamente.

A comunicação e parceria desses serviços de áreas diversas formou o que chamamos de rede de atendimento à mulher, e é justamente esse tipo de

engajamento que é recomendado pelas experiências mundiais e locais visando a assistência integral.

Em 2003 houve um marco importante nessa luta, pois foi constituída, com status de ministério, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República, essa secretaria exerceu um importante papel na elaboração e execução de políticas e articulações da igualdade de gênero destacando o compromisso como Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher. Em 2004, alavancada pelas ideias definidas na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPMM), foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) que propaga da igualdade de gênero.

O PNPM, pode ser entendido como um conjunto de objetivos a serem alcançados pelo governo, dentro de um período pré-estabelecido de tempo. O primeiro PNPM, elaborado em 2004, tinha como objetivos, no que tange o combate a violência contra a mulher:

Implantar uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher; garantir o atendimento integral, humanizado e de qualidade às mulheres em situação de violência; reduzir os índices de violência contra as mulheres; garantir o cumprimento dos instrumentos e acordos internacionais e revisar a legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres. (PNPM, 2004, n.p.)

Um exemplo de política pública que combate a violência contra a mulher são as casas-abrigo, que são locais para onde mulheres vítimas de violência doméstica são encaminhadas para que possam ficar durante um período determinado, enquanto providenciam condições para retornarem às suas vidas em segurança. Tal auxílio cumpre o que prevê o art. 23, inciso I, da Lei Maria da Penha, que prevê que “poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento”. De acordo com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência (2011, p. 28) “esses serviços constituíram a primeira resposta do Estado brasileiro para as mulheres em situação de violência sob grave ameaça e risco de morte”.

Outro exemplo de política pública voltada ao combate à violência contra a mulher é o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM. Os CRAMs são

locais que oferecem auxílio para que as mulheres vítimas de violência possam ter amparo, tanto psicológico como jurídico.

Além do atendimento psicossocial e jurídico, esses centros trabalham para que a violência doméstica seja identificada, seja na escola, no posto de saúde ou nos locais de trabalho, e a mulher seja devidamente encaminhada para o atendimento, tornando assim a rede de atendimento eficiente.

Côrtes (2012, p. 157) ressalta a importância dos CRAMs junto ao programa de prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres, enfatizando que os centros buscam romper a situação de violência, além de retomar a dignidade da vítima através de um atendimento interdisciplinar que engloba auxílio psicológico, social e jurídico.

3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS EFEITOS PENAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo nos aprofundaremos nos conceitos e comentários sobre as formas de violência doméstica, um dos objetivos desta pesquisa, além de estudar quais os efeitos penais das Medidas Protetivas de Urgência.

Em âmbito geral Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 609) conceitua violência da seguinte maneira:

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo.

Este conceito de violência trazido pelo autor, enfatiza que a violência transcende a fronteira do dano físico, apontando o dano psicológico, em diversas formas, como forma de violência.

Como já dito anteriormente, a violência doméstica, definida assim pelo art. 5º da lei 11.340/06, é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial” (BRASIL, 2006). Este conceito de violência doméstica contido na LMP engloba diversas condutas já tipificadas pelo Código Penal brasileiro, no entanto o que diferencia as tipificações, é que na violência doméstica a conduta criminosa se baseia no gênero.

O art. 7º da lei 11.340/06 traz, de maneira taxativa, as formas de violência doméstica. De acordo com o supracitado artigo, são cinco modalidades de violência doméstica: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Tais modalidades serão abordadas a seguir de forma individualizada, para possibilitar uma melhor compreensão do fenômeno da violência doméstica.

3.1 Formas de violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha

A violência física encontra-se disposta no inciso I do supracitado artigo, o qual afirma que é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência

física, que, por sua vez, é entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal. Esse tipo de violência é de fácil verificação, como, por exemplo, as agressões com socos, chutes, empurrões, tapas, queimaduras e pontapés. Ainda que a violação não deixe marcas, o estresse crônico gerado em razão da violência também pode causar sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono. (DIAS, 2010, p. 64)

Nesta modalidade de violência estão incluídas condutas criminosas já tipificadas no Código Penal Brasileiro, como o homicídio, no art. 121; o aborto, previsto no art. 125; a lesão corporal, prevista no art. 129, §§9º e 10º, entre outras.

O uso de violência física contra a mulher é crescente e em mais de 40% dos casos, as lesões são de natureza grave, causadas por socos, chutes, tapas, queimaduras nos seios e genitália, estrangulamento, espancamento, entre outras formas de violência que demonstram crueldade e humilhação (STREY, 1997, p. 129).

A segunda forma de violência doméstica, trazida no inciso II do supracitado artigo, é a violência psicológica. Essa forma de violência consiste na agressão emocional, tão ou mais grave que a física. Para Maria Berenice Dias (2010, p. 66) o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

A violência psicológica é uma das violências mais difíceis de serem detectadas, pois, muitas vezes, as vítimas não reconhecem as agressões verbais, tensões, etc., como uma forma de violência, e acabam por não denunciar. Para que o dano psicológico seja configurado não há necessidade de elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Além disso, ao ser reconhecida a ocorrência dessa violência, podem ser aplicadas as medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2010, p. 66)

Autores como Mikasa (2007) alertam para uma corrente doutrinária que critica a expressão violência psicológica, com a justificativa de que todas as demais violências cometidas contra mulheres geram um dano psicológico na vítima, de maneira que oferecer um tratamento diferenciado a essa situação, exclusivamente por gênero, seria uma espécie de discriminação de gênero:

Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada, até por que não ver esta realidade é que infringe o princípio da igualdade. (MIKASA, 2007, p.86)

Logo, de acordo com o autor, não há de se falar em violação ao princípio da igualdade ao tratar de forma diferenciada a violência sofrida pela mulher, isto porque, ainda de acordo com a citação do autor, por ter uma historicidade e conexão cultural, a violência sofrida pela mulher deve ser tratada de maneira diversa das outras modalidades de violência.

A terceira forma de violência tratada no inciso III do supracitado artigo é a violência sexual. Conforme a própria lei 11.340/06, a violência sexual não compreende apenas o ato sexual em si, pois existem outras formas que se enquadram como violência sexual, como obrigar a vítima a manter relação sexual com outras pessoas; obrigar a vítima a apreciar imagens pornográficas; obrigar a fazer ou receber atos sexuais que cause desconforto ou repulsa; e obrigar a vítima a ter relação sexual sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal.

Pode-se entender, a partir da interpretação da letra de lei, que a violação sexual engloba uma série de atos e tentativas sexuais. Sejam eles forçados fisicamente ou a partir de coação.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Contudo, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A corrente natural sempre foi identificar o ato sexual como um dos deveres do casamento, o que assim “legitimaria” a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito e a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (DIAS, 2010, p. 67)

A autora Cavalcanti (2008) destaca que a prática de assédio sexual só foi tipificada no Brasil em 2001, pela lei 10.224, com a inclusão do art. 216-A no Código Penal, em razão da constatação científica dessa ocorrência. Para a autora a descrição desta conduta como crime:

Foi um grande avanço para o Direito Penal brasileiro, pois a ausência de tipificação deste delito era uma lacuna existente na nossa legislação. Assim, hoje, quaisquer condutas opressoras, tendo por finalidade obrigar a parte

subalterna na relação laborativa, à prestação de qualquer favor sexual, configuram assédio sexual cuja pena é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos (CAVALCANTI, 2008, p. 44)

A quarta forma de violência é a patrimonial, vista no inciso IV do supracitado artigo como “qualquer ato que implique retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens, valores, documentos, direitos e recursos econômicos sobre os quais a vítima possua titularidade”. Esse tipo de violência também se encontra tipificado no Código Penal Brasileiro, na parte que trata dos chamados crimes contra o patrimônio.

Segundo a própria Lei Maria da Penha, é compreendido como patrimônio não apenas os bens de relevância financeira e patrimonial, mas também aqueles que possuem uma importância pessoal, como objetos de valor afetivo ou de uso pessoal e profissional; os que são necessários para o pleno desenvolvimento de vida civil; e que sejam indispensáveis à satisfação de forma digna das necessidades vitais.

Com isso pode-se afirmar que a violência patrimonial na Lei Maria da Penha tem como verbos nucleares “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Quando perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem se sujeita a representação, conforme assinala Dias (2010, p.71).

Por fim, como quinta e última forma de violência, o artigo cita a violência moral, que segundo a própria lei, consiste em qualquer conduta que configure os crimes de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal como crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140), quando praticados contra a mulher em âmbito familiar.

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, atingindo a honra subjetiva da vítima. Na difamação, há a atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. Vale ressaltar que a calúnia e a difamação atingem a honra objetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação, a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (DIAS, 2010, p. 73).

Um ponto muito importante que vale o destaque é o fato de que a maioria dessas condutas violentas são tidas como de “menor potencial ofensivo” e, a princípio seriam julgadas de acordo com o rito da lei 9.099, a Lei dos Juizados

Especiais. Com o advento da lei 11.340/06 e o disposto em seu art. 41, isso não se efetiva, independente da pena prevista ao crime praticado, não se aplicará a lei 9.099 aos crimes praticados no âmbito doméstico, isto é válido tendo em vista que a intenção é impedir a aplicação de algumas medidas despenalizadoras e, assim, reprimir a violência doméstica.

3.2 Efeitos penais das medidas protetivas de urgência

Como já mencionado, uma das principais inovações da lei 11.340/06 são as medidas protetivas de urgência, as quais estão dispostas nos arts. 18 ao 24 da supracitada lei.

As medidas protetivas possuem desdobramentos penais, principalmente em se falando do seu descumprimento. Neste ponto, a Lei Maria da Penha sofreu alterações promovidas pela lei 13.641/18, que inseriu o art. 24-A, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Esta importante modificação legislativa vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que se posicionou no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não caracterizaria o crime de desobediência, devido ao fato de que tal conduta já estaria amparada na esfera processual, seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor (CABETTE; NETO, 2018).

Passando a fazer uma análise jurídica do art. 24-A, pode-se dizer que a ação penal deste crime é pública incondicionada, tendo como bem jurídico diretamente tutelado as ordens judiciais emanadas do Estado, resguardando assim a administração pública. Quanto à modalidade, o crime previsto no referido artigo é doloso, sendo praticado por ação ou omissão, isso porque a sua decretação pode se

dar pela falta de prestação de alimentos provisionais ou provisórios previstos no art. 22, V, da Lei nº 11.340/06 (JÚNIOR; SILVA, 2018).

O supracitado artigo traz como pena pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas, a detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, essa pena máxima de dois anos se adéqua à definição de infração de menor potencial ofensivo, no entanto, por estar no âmbito da Lei Maria da Penha, isso não ocorrerá, já que a mesma prevê em seu art. 41 a impossibilidade de aplicação dos juizados especiais da lei 9.099/95 nos casos em que envolvam violência doméstica ou familiar (CUNHA, 2018).

O parágrafo segundo do artigo em questão prevê que em caso de prisão em flagrante, “somente a autoridade judicial poderá conceder fiança”. Essa previsão teve como objetivo ampliar a proteção da ofendida, pois afasta a atribuição do delegado de polícia de conceder liberdade provisória mediante pagamento de fiança, indo de encontro à regra geral do art. 322 do Código de Processo Penal, que prevê expressamente que “a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”, deste modo, com a nova regra, este instituto passou a ter uma exceção, pois no crime de desobediência de medida protetiva, a pena máxima é de 2 (dois) anos (CAVALCANTE, 2018).

Em contrapartida a isso, Cabette e Neto (2018) destacam que, com esta vedação do §2º, há de certa forma uma violação ao princípio da razoabilidade, os mesmos explicam tal ponto de vista através dos exemplos que se seguem:

Desse modo, nos parece desproporcional a vedação de fiança pelo delegado de polícia em um crime de perigo, quando o benefício pode ser concedido nos crimes de dano, tais como lesão corporal, ameaça, injúria etc. Apenas para ilustrar, se o agente descumprir uma medida protetiva de não se aproximar da vítima com o objetivo de lhe entregar flores, pratica o crime do artigo 24-A, inafiançável na esfera policial; mas se a agredir efetivamente, causando-se lesões corporais de natureza leve, responde pelo crime do art. 129, §9º, do CP, e poderá ser beneficiado com a fiança, desde que, obviamente, não pratique tal agressão depois de ter contra si decretada medida protetiva, senão seria caso de concurso de crimes e a presença da desobediência impediria a fiança. Anote-se que o que se aponta aqui não é uma violação da proporcionalidade sob o prisma negativo (garantismo negativo ou inconstitucionalidade por excesso), mas pelo prisma positivo (garantismo positivo ou inconstitucionalidade por deficiência protetiva). Não tem cabimento que a mera desobediência seja inafiançável para o delegado de polícia e os demais casos de violência contra a mulher admitam essa contracautela. Entende-se que, em regra, o agressor nesses casos não deveria fazer jus à fiança, visando salvaguardar imediatamente a integridade física e psíquica da mulher vitimada.

A incoerência penal apontada pelos autores consiste em uma desproporção de medidas no que tange a aplicação ou não da fiança pelo delegado de polícia, segundo eles, como em casos de lesão corporal, por exemplo, é possível a aplicação de fiança pelo delegado, não é razoável que em um caso de descumprimento de medidas protetivas, por aproximação, por exemplo, não seja possível a aplicação da fiança pelo delegado.

Quanto ao parágrafo terceiro do referido artigo, ele afirma que o disposto no artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Ou seja, o agressor poderá ter sua prisão preventiva decretada, em face de outros delitos contidos nos autos, cometidos anteriormente ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. Isso pois, as medidas protetivas têm caráter progressivo, e necessitam dessa progressividade para evoluir até a decretação da prisão preventiva (CUNHA, 2018).

4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVALENTES NAS MEDIDAS PROTETIVAS DA DEAM DE SOUSA-PB

O objetivo deste capítulo é identificar as formas de violência doméstica prevalentes na cidade de Sousa-PB, além de compreender esse fenômeno. Para tal, foram usadas como fontes de dados as medidas protetivas de urgência emitidas pela delegacia especializada em atendimento à mulher de Sousa-PB. Essa escolha se justifica pelo fato de as medidas protetivas serem um dispositivo da Lei Maria da Penha muito buscado pelas vítimas de violência doméstica, além de, em seu corpo, descrever o ato violento praticado contra a ofendida, tornando viável a identificação do tipo penal praticado.

4.1 Materiais e métodos da pesquisa

Quanto ao propósito desta pesquisa o estudo se classifica como exploratório e descritivo. Isto porque em um primeiro momento foi feita uma imersão no objeto de estudo, com pesquisas bibliográficas, conceitos trazidos por autores influentes, entre outras. Em outro momento é feita uma análise de fenômeno, registro de fatos sem margem para manipulação de dados.

O método de abordagem utilizado foi o quali-quantitativo. Para Neves (1996, p.2), a abordagem pode ser classificada dessa maneira, já que apresenta características contrastantes quanto à forma e ênfase, embora não são excludentes. Esta classificação não significa que se deva optar por um ou outro.

Quanto à abordagem quantitativa, para Prodanov e Freitas (2013, p. 69), significa transformar em números opiniões e informações para que se possa classificá-las e depois analisá-las. Esse tipo de abordagem exige o uso de recursos e de técnicas estatísticas como a percentagem, a média, a moda, a mediana, o desvio-padrão, o coeficiente de correlação, a análise de regressão, etc. Para Richardson (1989, p.70), a abordagem quantitativa caracteriza-se pelo emprego da quantificação, tanto no que tange a coleta de informações, quanto no tratamento dessas através de técnicas estatísticas, desde as mais simples até as mais complexas. Ainda na opinião do autor, este método é frequentemente aplicado nos estudos descritivos, que são os que tem como finalidade descobrir e classificar a

relação entre variáveis, os quais propõem investigar “o que é”, ou seja, a descobrir as características de um fenômeno como tal.

Quanto a abordagem qualitativa, para Prodanov e Freitas (2013, p. 70), essa abordagem exige uma interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados a eles. Ainda segundo os autores, não se faz necessário o uso de técnicas estatísticas.

No processo de obtenção de dados para a pesquisa foi realizado um levantamento bibliográfico, além de um estudo documental, realizado sobre as medidas protetivas de urgência emitidas pela DEAM de Sousa-PB. Em um primeiro momento foi elaborada uma estatística referente aos crimes presentes nas referidas medidas protetivas. Em seguida, foram codificados e categorizados os dados obtidos a partir da leitura das medidas protetivas. Para obter êxito nesse processo, foi feito o uso da técnica de análise de conteúdo, que, de acordo com Bardin (2011, p. 30-95) consiste em um conjunto de técnicas de análises de diferentes fontes, passando por fases distintas, quais sejam: a pré-análise; a exploração do material; o tratamento de resultados, a inferência e a interpretação.

Durante a fase de pré-análise, que, para Bardin (2011, p.95), tem como objetivo organizar as ideias iniciais e torná-las operacionais, para que se possa estabelecer um esquema de desenvolvimento, como um plano de análise, foi feita a leitura flutuante de todas as medidas protetivas emitidas no ano de 2018 até o mês de outubro 2019, totalizando assim 110 Medidas Protetivas, até que a leitura se tornar-se mais precisa, pois, com o andar desta etapa vão surgindo hipóteses. Esta etapa foi seguida com o uso das regras trazidas por Bardin (2011, p. 97), quais sejam: a regra da exaustividade; a regra da representatividade; a regra da homogeneidade; a regra da pertinência.

Em seguida, passou-se para a segunda etapa, a exploração de material, com o objetivo de codificar e categorizar os dados da pesquisa. Assim, os dados foram codificados por meio de recortes de frases relevantes para a análise pretendida e agrupados de acordo com a padronização temática.

Em diante, foi feita a eleição das categorias iniciais de análise dos recortes preteridos, esta etapa tem um nível de complexidade elevado e, para facilitar a sua conclusão, Bardin (2010, p. 147-148) elenca critérios de qualidade para estas eleições de categorias, quais sejam: a exclusão mútua, que é a separação das unidades que diferem uma das outras; a pertinência, que ocorre quando a categoria

se adapta ao material escolhido; a objetividade e a fidelidade, ou seja, os índices que determinam a entrada de um elemento em uma categoria deve ser preciso; a produtividade, o conjunto de categorias deve fornecer dados férteis.

Conforme esses princípios, foram elaboradas as categorias iniciais e, de forma progressiva, as finais para o agrupamento das unidades de registro.

Inicialmente foram elencadas 08 categorias, como base nas categorias de violência doméstica apontadas no referencial teórico do trabalho, conforme mostra a tabela 1:

Tabela 1 - Categorias iniciais de análise das medidas protetivas

CATEGORIAS INICIAIS
01 Ameaça
02 Injúria
03 Calúnia
04 Difamação
05 Extorsão
06 Violência patrimonial
07 Violência física
08 Violência sexual

Fonte: A autora.

Após esta eleição inicial, foram reconhecidos princípios norteadores em comum entre as categorias, que tornou possível o seu agrupamento.

O critério utilizado para o agrupamento foram os conceitos trazidos pela Lei Maria da Penha em seu art. 7º para: violência psicológica, que passa a ser a categoria final 01, englobando a categorial inicial 01; violência moral, que passa a ser a categoria final 02, englobando as categorias iniciais 02, 03 e 04; violência patrimonial, que passa a ser a categoria final 03, englobando as categorias iniciais 04 e 05; violência física, que passa a ser a categoria final 04; e violência sexual, que passa a ser a categoria final 05.

Assim finalizados os agrupamentos, chegou-se às categorias finais, conforme a tabela 2:

Tabela 2 - Categorias finais de análise das medidas protetivas

CATEGORIAS FINAIS
01 Violência psicológica
02 Violência moral
03 Violência patrimonial
04 Violência física
05 Violência sexual

Fonte: A autora.

Importante aqui frisar que, em nome da ética e da preservação dos envolvidos nos textos das medidas protetivas, estas serão aqui tratadas como números aleatórios: “MP01”, “MP02”, etc., e, ainda, os nomes dos sujeitos envolvidos foram trocados por fictícios.

Finalizada assim a etapa de exploração material, passa-se para terceira e última etapa qual seja, o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação das unidades de registro agrupadas em cada categoria de análise.

4.2 Categorização e análise dos dados

A categorização e análise de dados é a última etapa do processo de análise de Bardin, aqui serão escolhidas as categorias iniciais e finais, além de fazer a análise em si para o alcance dos objetivos previstos na pesquisa.

As partes grifadas assim estão pela maior relevância na compreensão das categorias.

4.2.1 Violência psicológica

Dentro desta categoria foram inseridos os recortes das medidas protetivas que relatam crimes que, de acordo com a Lei Maria da Penha, configuram violência doméstica na sua forma psicológica.

Como já mencionado em tópicos anteriores, a Violência Psicológica, de acordo com a Lei Maria da Penha compreende:

qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006)

O recorte trazido da MP01 nos traz um exemplo claro de violência psicológica, que, por muitas vezes, não é identificado pela vítima como sendo crime:

afirma a declarante que no sábado passado, por volta das 07:30, fulano pastou a declarante nas proximidades do seu local de trabalho e a abordou querendo conversar e diante da negativa dela, **fulano falou que ia vender a moto e cumprir com o que já havia prometido: matar a declarante e logo em seguida se matar**. Que hoje a declarante ligou para o irmão de fulano, que informou a mesma que fulano tinha vendido a moto e comunicado que ia cumprir sua promessa (MP01, DEAM- Sousa/PB) (grifo nosso)

Fazendo uma análise dessa narrativa de fatos, podemos diagnosticar, pelo menos, duas condutas descritas como violência psicológica, quais sejam: a perseguição contumaz e a ameaça. Note-se que o agressor chantageia psicologicamente a vítima, ao ameaçar tirar a própria vida em função desta não querer mais conviver com o agressor.

Como já visto em tópicos anteriores, um grande fomentador da violência doméstica é o machismo, o qual traz para a convivência a ideia de que o homem é dominador da mulher, tal perspectiva é notada neste recorte da MP02:

Afirma a declarante que desde a separação, **fulano não aceita o término do relacionamento e vem lhe ameaçando de morte**, por meio de telefone e pessoalmente. Esclarece a declarante que na última terça-feira, por volta das 20hrs, fulano telefonou porque soube que a declarante tinha ido a uma festa de carnaval e **disse que ia lhe matar porque isso era uma falta de respeito com ele**, bem como iria pegar a declarante onde ela estivesse. Afirma a declarante que no mesmo dia, **fulano ligou para sua madrinha avisando que ia matar a declarante porque soube que ela tinha ido ao carnaval e estava namorando, o desrespeitando**. Que a declarante teme as frequentes ameaças, que fulano não liga o filho que tem com a declarante e que o alvo dele é apenas voltar com a declarante, que não quer isso tendo em vista ser fulano uma pessoa muito agressiva. (MP02, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Fazendo a leitura desse recorte, nota-se que o ora agressor se sente no direito de, mesmo separado da vítima, controlar os passos desta, um claro reflexo do machismo. Conforme Minayo (2005), “a concepção do masculino como sujeito da

sexualidade e do feminino como seu objeto é um valor de longa duração na cultura ocidental”

Durante a leitura exaustiva dos recortes foi notado que a violência psicológica, principalmente as ameaças de morte, decorrem da recusa do agressor em separar-se da vítima, ou até mesmo pela inconformidade, quando a vítima, após o rompimento, segue sua vida. Vejamos os seguintes trechos:

Afirma a requerente que no dia 08 de setembro do ano em curso, por volta das 14 horas, seu companheiro chegou embriagado e começou a gritar e falar alto fazendo a seguinte ameaça: **“eu vou lhe matar sua rapariga, eu não aceito essa separação, pode se preparar, pois eu lhe mato se a gente se separar”** (MP03, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a requerente que a aproximadamente cinco meses decidiu se separar de fulano, todavia, este não permite que a requerente siga sua vida e vive a soltar piadas quando a encontra, bem como ameaçá-la; que semana passada, fulano enviou áudios para o Messenger do facebook do filho da requerente ameaçando-a dizendo: **“eu to pegando tu, você acredite, no dia que eu pegar você numa emboscada aí, ai pronto viu, tchau, se eu pegar você com o ódio que eu tô aqui, você vai aprender, vou lhe dar a surra que seu pai nunca lhe deu”** (MP04, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a requerente que depois da separação, o ciúme de fulano aumentou, tendo ele ficado com receio de que a requerente arranjasse outra pessoa e ameaçado a mesma dizendo: **“se você arranjar um macho, antes do divórcio, eu lhe mato”** (MP05, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Que **após a requerente dizer que não queria mais fulano, este passou a se revoltar e não aceitar**, momento em que no dia seguinte, por volta das 18hrs, fulano ligou para requerente e lhe ameaçou dizendo: **“o dismantelo está apenas começando”** que a declarante está com muito medo, visto que o mesmo sempre disse a requerente que se ela não ficasse com ele, não ficaria com ninguém (MP06, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma que há quinze dias encontra-se separada de fulano e **este não aceita o fim do relacionamento** e no dia 30 deste mês, por volta das 19:30 a representante estava em uma rua próxima a sua casa, quando se deparou com seu ex-companheiro e ele mandou a representante parar dizendo que queria conversar com a mesma, recebendo uma resposta negativa, fulano proferiu a seguinte ameaça: **“eu vou te matar, eu vou botar você pro inferno”** (MP07, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Como visto nas narrativas acima, práticas como o ciúme possessivo, o controle, a agressividade nas palavras, os adjetivos pejorativos, a rejeição, o desrespeito, a humilhação, a intimidação, o domínio econômico e, principalmente, a ameaça de violência física, são apenas alguns dos exemplos práticos desta forma de violência doméstica tão presente no cotidiano das vítimas. Apesar da ausência de

marcas físicas a violência psicológica é também uma violação aos direitos humanos da mulher (MINAYO & ROVINSKI, 2014, p. 06).

Em uma pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde sobre os efeitos da violência doméstica na saúde das mulheres, de 2000 a 2003, foi diagnosticada que a violência psicológica é o evento mais frequente na rotina violenta de mulheres no mundo todo. Além disso, o estudo fortaleceu resultados de outras pesquisas que comprovam as consequências da violência psicológica na saúde mental, aumentando o aparecimento de depressão, ansiedade e ideias suicidas, mesmo quando as agressões não eram acompanhadas de violência física ou sexual (MINAYO & ROVINSKI, 2014, p. 06).

4.2.2 Violência moral

Dentro dessa categoria foram inseridos recortes das medidas protetivas que relatam crimes que, de acordo com a Lei Maria da Penha, configuram a violência moral.

Para a Lei maria da Penha, violência moral consiste na prática de calúnia, humilhações que atingem a honra e a reputação da mulher. Assim, pode-se afirmar que a calúnia, a injúria e a difamação são os crimes tidos como violência moral.

A violência moral é a tipificação de condutas como xingamentos, atribuição de fatos desonrosos, mentirosos ou que mancham de alguma forma a honra da vítima, na prática é até simples de identificar, no entanto esse tipo de comportamento é normalizado e pouco denunciado.

Nos recortes inseridos nessa categoria, nota-se claramente a violência moral sofrida por essas vítimas:

Esclarece que a muito tempo vem sofrendo na companhia do fulano, pelo fato dele ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de cocaína quase todos os dias e ao chegar em casa não permite que a família durma, **pois passa a noite injuriando a companheira, chamando-a de “rapariga, vagabunda”**, fazendo com que esta saia de casa no meio da noite, com o filho menor e busque abrigo na casa de sua genitora (MP08, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a requerente que há aproximadamente uma semana encontra-se separada do fulano, haja vista não mais suportar ciúmes, usos de bebida alcoólica diariamente e desentendimentos por conta disso; **que fulano vivia injuriando a declarante, chamando-a de “rapariga” e dando homens a mesma** (MP09, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma que no dia 19 deste mês, por volta das 09:00 horas, a representante vinha com o seu atual namorado, quando foi surpreendida por fulano, tendo este injuriado seu namorado, **afirma ainda que fulano também a agrediu verbalmente, chamando-a de prostituta, cachorra e velha safada** (MP10, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

A requerente afirma que hoje, por volta das 09:30 horas, o acusado chegou na sua casa e ao entrar, tomou café e falou com os filhos e **logo depois passou a agredir verbalmente a requerente, chamando-a de rapariga, quenga e ainda lhe dando machos**, surgindo então uma discussão entre o casal (MP11, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a requerente, que na convivência, vivia sofrendo na companhia de fulano, pois este não assumia as responsabilidades de casa e havia muitas discussões entre o casal, **que o mesmo não lhe respeitava e constantemente lhe agredia verbalmente, chamando-a de rapariga, cachorra e negra imunda** (MP12, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

O temor da representante se baseia no temperamento agressivo **e do fato dele lhe agredir verbalmente, chamando-a de rapariga, vagabunda**. Além disso, a representante afirma que o mesmo dizia que “se você sair de casa, vai morrer de fome” “você depende de mim” (MP13, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a requerente que no dia 15 deste mês, no período da tarde, **fulano chegou em casa embriagado e chamou a declarante de rapariga, puta, vadia e doida** e em seguida lhe deu empurrões e tapas, quando passou também a ameaçá-la (MP14, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Como se pode notar, esses agressores desqualificam as mulheres-vítimas, colocando-as em uma situação de humilhação. Muitas vezes essas agressões acontecem na frente dos próprios filhos, o que implica em consequências mentais/psicológicas não apenas para a mulher, mas sim para a família como um todo.

De acordo com o exposto, podemos entender que a violência moral das medidas protetivas analisadas está intimamente conexa a uma ideia de inferiorização e desqualificação da vítima, por questão de gênero, reforçando um sistema social machista que subordina o sexo feminino.

4.2.3 Violência patrimonial

Nessa categoria foram inseridos os recortes das medidas protetivas que fazem menção a crimes condizentes com a violência patrimonial, de acordo com a Lei Maria da Penha. A violência patrimonial é definida pela Lei 11.340/06:

como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (BRASIL, 2006)

Como já dito nesta pesquisa, em seu referencial teórico, a Lei 11.340/06 entende como sendo patrimônio não apenas bens com valores econômicos mas também bens com importância afetiva, os necessários para o desenvolvimento profissional, bem como os para pleno exercício da vida de forma digna.

No âmbito doméstico, essa modalidade de violência pode se apresentar de maneiras distintas, de forma a confundir a vítima, que por vezes não sabe que está lidando com uma violação aos seus direitos, como, por exemplo, quando o parceiro quebra o celular da parceira, ou até mesmo quando apenas fica na posse deste.

Vejamos alguns relatos condizentes com essas condutas:

A violência psicológica, entretanto, não é a única forma sofrida pela requerente. Esta relata que fulano apresenta comportamento efetivamente violento, **já tendo quebrado diversos celulares da requerente, objetos do lar, objetos pessoais da requerente**, causando grave receio na vítima (MP15, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a declarante que estava em sua residência, quando seu ex companheiro chegou e foi direto para o quarto da declarante e se trancou, tendo saído após alguns minutos e dito a declarante que ela teria uma surpresa. **Afirma a declarante que quando entrou em seu quarto, notou que fulano tinha rasgado as suas roupas** (MP16, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Uma das formas mais banalizadas da violência patrimonial é a proibição ao trabalho, que constitui uma violação de um direito econômico. Uma concepção ultrapassada e patriarcal de que o homem sustenta a casa enquanto a mulher apenas dela cuida, ainda reverbera nos dias de hoje, vejamos:

Afirma a declarante que um mês após ter reatado com fulano, este começou a ficar com ciúmes excessivos, **querer que a mesma não trabalhasse e vivesse só para ele, fazendo o que ele quisesse** (MP17, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Segundo Cunha e Pinto (2008, p. 21) “[...] esta forma de violência [a patrimonial] [...] raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima”. E, como podemos notar nos recortes transcritos acima, a violência patrimonial foi utilizada pelos agressores para intimidar as vítimas psicologicamente.

No contexto dessa forma de violência, podemos dar destaque à violência praticada contra a pessoa idosa. Devido à fragilidade destas, os agressores, na maioria das vezes seus dependentes, tendem a cometer tal delito, seja extorquindo, seja obrigando o idoso a contrair empréstimos, seja utilizando a renda de forma não autorizada, ou até mesmo proibindo que a pessoa idosa decida como usufruir do seu próprio dinheiro. Vejamos o seguinte recorte, que corrobora para essa descrição:

afirma o declarante que tanto fulano quanto beltrano vivem xingando a declarante, **exigindo dinheiro da mesma para sustentar seus vícios** e quando a declarante nega, eles ficam alterados, mandam a declarante “tomar no cú” (MP17, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

No caso supracitado nota-se a violência patrimonial, na conduta de exigir dinheiro da idosa, seguido de uma violência moral. Tal fato corrobora com a opinião acima citada de Cunha e Pinto, de que a Violência Patrimonial raramente se apresenta separada das demais.

4.2.4 Violência física

Nessa categoria, foram inseridos recortes das medidas protetivas que narravam crimes de violência física, sob o prisma do conceito trazido pela Lei Maria da Penha. De acordo com esta, tem-se como violência física contra a mulher, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Na maioria dos casos, a violência física aparece na forma de lesão corporal de natureza leve ou grave, causadas por socos, chutes, tapas e demais condutas nesse gênero. Vejamos alguns recortes:

Afirma a requerente que no dia de ontem, por volta das 21 horas estava em casa deitada na cama, quando fulano chegou e começou a xingar a requerente, chamando-a de vagabunda, rapariga, mandando a mesma criar vergonha na cara, ocasião em que a declarante retrucou e **fulano deu duas tapas no rosto da declarante** (MP18, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Que no dia de ontem, por volta das 09:30 horas, fulano foi até sua casa com a desculpa de que ia buscar umas roupas, ocasião que aproveitou para discutir com a requerente, questionando porque a requerente teria ido a uma festa na noite anterior, só para passar chifre nele, que fulano ficou muito alterado, xingando a declarante de rapariga e **passando a lhe agredir fisicamente, lhe dando tapas na cara de forma repetida** (MP19, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a requerente que **fulano já chegou a jogar café quente no seu rosto, quebrar computador na sua cabeça, bem como lhe dá sucessivas surras** e que em nenhuma delas a requerente teve coragem de denunciar (MP20, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Afirma a requerente que fulano vive dando homens a mesma, que na manhã de hoje quando estava tomando café o mesmo disse “já foi trepar com os machos?” e que, em seguida, **enfurecido jogou uma xícara de café no rosto da requerente**, que a mesma tentou ligar para polícia, porém sem êxito (MP21, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder tendo em vista que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, como pode ser notado nos relatos, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo.

Analisando os recortes dessa categoria, pode ser entendido que a violência física é uma consequência da necessidade masculina de se portar em um nível de superioridade em relação as mulheres.

4.2.5 Violência sexual

Nessa categoria foram inseridos recortes das medidas protetivas que descreviam a violência sexual, sob o aspecto do conceito trazido pela Lei Maria da Penha, qual seja:

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006)

Dito isso, vejamos os recortes das medidas protetivas que se enquadram neste conceito:

Afirma a declarante que não deseja mais conviver com fulano e este não aceita o fim do relacionamento, querendo a todo custo que a mesma seja obrigada a viver em sua companhia **e inclusive mantenha relação sexual com ele, ainda que contra a sua vontade** (MP22, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Neste recorte é possível identificar a conduta “constranger a manter relação sexual contra sua vontade” quando a vítima narra que o agressor obriga a manter relações sexuais, tido como violência sexual, conforme o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Passemos para o segundo recorte:

Afirma a requerente que fulano é pessoa muito agressiva, que inclusive **quando a requerente se recusa a ter relação sexual com o mesmo, ele fica muito alterado e por medo do comportamento dele, a requerente por diversas vezes manteve relação sexual contra sua vontade** (MP23, DEAM-Sousa/PB) (grifo nosso)

Aqui, novamente podemos identificar a conduta criminosa de constranger a manter relação sexual contra sua vontade e neste caso, mediante intimidação. É possível notar que a vítima se sente intimidada pelo comportamento agressivo do acusado e por medo acaba mantendo as relações sexuais contra a sua vontade.

É importante ressaltar que por vezes, o ato sexual é tido como uma obrigação nas relações conjugais, o que legitima a insistência do homem. Tornando natural o homem achar que o sexo é um direito dele, enquanto a mulher sente-se na obrigação de suprir este direito (DIAS, 2010, p. 67)

A visão trazida pela autora se adequa de maneira eficaz para descrever a Violência Sexual nas Medidas Protetivas aqui inseridas, o homem, cultuado pelo machismo, entende que o sexo é um direito dele enquanto patriarca, enquanto que para a mulher isso se torna obrigação.

4.3 Estatística dos crimes relatados nas medidas protetivas emitidas na DEAM de Sousa/PB

Neste tópico será apresentado o levantamento estatístico simples das medidas protetivas emitidas pela DEAM de Sousa/PB. O qual demonstrará em números as formas de violência doméstica prevalentes em Sousa/PB.

Para obter tais dados estatísticos, foi feita a leitura de todas as medidas protetivas emitidas entre o ano de 2018 até o mês de outubro de 2019 e, assim, diagnosticados os crimes contidos nelas.

Demonstrados na tabela 3, estão os dados estatísticos dos crimes encontrados nas medidas protetivas emitidas em 2018:

Tabela 3 - estatística das medidas protetivas 2018

CRIMES DIAGNOSTICADOS	QUANTIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS
AMEAÇA	46
INJÚRIA	15
SEXUAL	1
EXTORSÃO	3
AGRESSÃO FÍSICA	10
DIFAMAÇÃO	2
DANO PATRIMONIAL	2
CALÚNIA	1

Fonte: A pesquisa.

Importante ressaltar que foram, no total, 55 medidas protetivas emitidas e analisadas, e que, em cada uma delas podia haver ou não mais de um delito criminoso narrado, logo, a soma dos crimes não será igual ao total de medida protetivas emitidas.

Usando da mesma metodologia de agrupamento, utilizada nos tópicos anteriores, teremos então 46 casos de violência psicológica, 18 casos de violência moral, 1 caso de violência sexual, 5 casos de violência patrimonial e 10 casos de violência física em 2018.

Demonstrados na tabela 4, estão os dados estatísticos dos crimes encontrados nas medidas protetivas emitidas em 2019:

Tabela 4 - estatística das medidas protetivas 2019

CRIMES DIAGNOSTICADOS	QUANTIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS
AMEAÇA	48
INJÚRIA	28
SEXUAL	1
EXTORSÃO	1
AGRESSÃO FÍSICA	9
DIFAMAÇÃO	0
DANO PATRIMONIAL	4

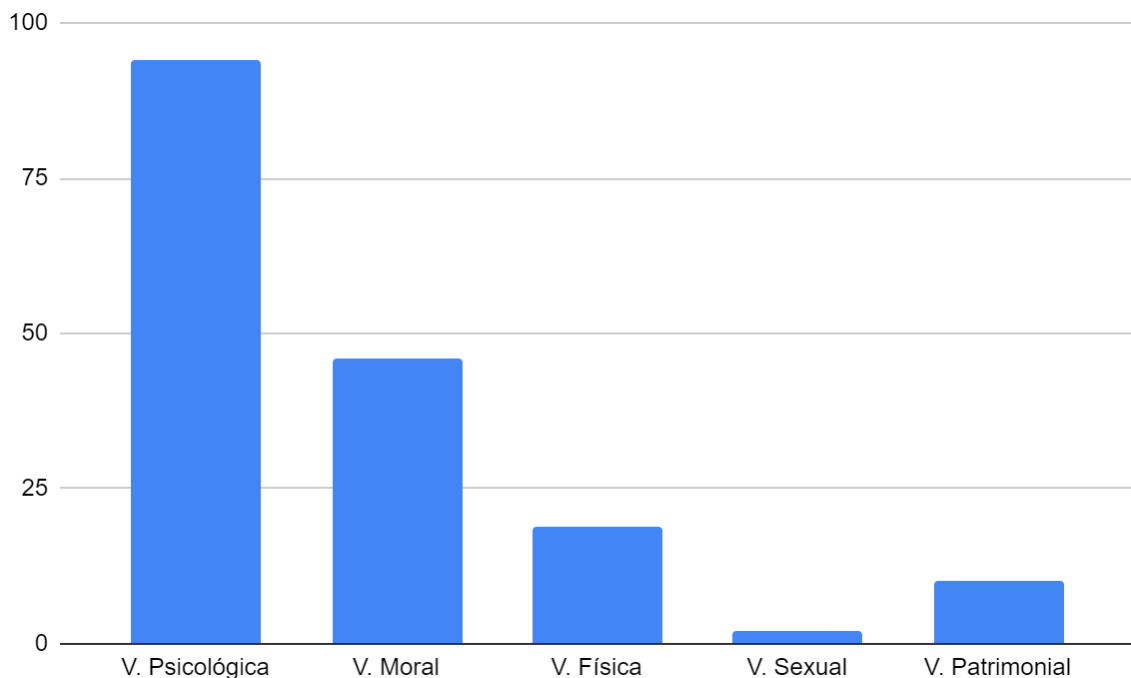
Fonte: A pesquisa.

Usando da mesma metodologia de agrupamento, utilizada nos tópicos anteriores, teremos então 48 casos de violência psicológica, 28 casos de violência moral, 1 caso de violência sexual, 5 casos de violência patrimonial e 9 casos de violência física em 2018.

Assim como em 2018, no ano de 2019 foram emitidas e analisadas 55 medidas protetivas de urgência, podendo em cada uma delas haver ou não mais de um delito criminoso.

Fazendo a soma dos dois anos (2018/2019) podemos estabelecer um ranking das formas de violência doméstica prevalentes nas medidas protetivas emitidas nesse período

Gráfico 1 – Ranking das formas de violência doméstica nos anos 2018/2019



Fonte: A pesquisa

De acordo com o gráfico demonstrativo acima, é possível diagnosticar a Violência Psicológica e a Violência Moral como as principais formas de violência doméstica contidas nas Medidas Protetivas emitidas na DEAM de Sousa/PB.

A Violência Psicológica, como visto em tópicos anteriores ela se apresenta principalmente na forma de ameaças, estas por sua vez, estão quase sempre ligadas ao fato da inconformidade do homem em face do fim do relacionamento.

Quanto a Violência Moral, esta se apresenta nas Medidas Protetivas através de xingamentos, que buscam inferiorizar a figura da mulher dentro da relação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o levantamento bibliográfico pode-se atingir objetivos específicos desta pesquisa, quais foram, compreender os conceitos de machismo, patriarcado e violência contra a mulher, além de estudar as formas de Violência Doméstica e os efeitos penais das Medidas Protetivas da Lei 11.340/06. Tais resultados constituem o referencial teórico deste trabalho.

Com a análise dos dados obtidos através das medidas protetivas, foi alcançado outro objetivo principal desta pesquisa, qual seja, diagnosticar quais formas de violência doméstica prevalecem em Sousa/PB. Como resultado notamos que a violência psicológica é a mais comum em detrimento das outras quatro formas, em números, essa forma de violência aparece em 85,45% das medidas protetivas emitidas em 2018/2019. Importante destacar que essa violência aparece na maioria dos casos na forma do crime de ameaça.

Além disso, a pesquisa também buscou compreender o fenômeno da violência doméstica em Sousa/PB, fazendo uma análise dos recortes coletados das medidas protetivas. Como resultado dessa busca, pôde-se concluir que a violência doméstica em Sousa/PB está intimamente ligada a questões machistas e patriarcais.

Condutas violentas fundamentadas em ciúme, possessão, controle e inconformidade com o fim da relação foram as mais presentes. Em grande parte dos casos relatados nas medidas protetivas, as agressões, das diversas formas, são sintomas de uma cultura que dissemina uma superioridade masculina em detrimento da mulher. Na maior parte das narrativas de violência psicológica, foi possível verificar que os agressores eram movidos por um sentimento de posse e defesa de sua “honra”, pensamento esse compatível com uma sociedade patriarcal, que vislumbra o homem como dono de suas companheiras.

Algo importante detectado na pesquisa, é que, a maioria das vítimas que procuraram o auxílio das medidas protetivas já sofriam com a violência doméstica a muito tempo, porém, sempre optavam por não denunciar os maus-tratos, acreditando ser possível lidarem com isso sozinhas. Tal achado demonstra uma falha nas políticas voltadas para a conscientização sobre os riscos de uma relação abusiva e a violência doméstica em geral.

Os resultados da pesquisa demonstram uma grande necessidade da efetividade das políticas públicas transversais no combate à violência contra a

mulher. O Plano Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher é hoje o principal fomentador dessas políticas públicas, no entanto para que isso se reflita no atual cenário é preciso maior engajamento de todos os órgãos envolvidos, inclusive das DEAMs, que em sua essência são instrumentos de combate a violência doméstica, principalmente nas políticas públicas voltadas para a educação e conscientização, para que essas ideias ultrapassadas de machismo e patriarcado estejam cada vez menos presentes na nossa sociedade, para que assim o trabalho passe a ser cada vez mais preventivo do que paliativo.

REFERÊNCIAS

AGENDE. **Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento**. 10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará. Brasília: AGENDE, 2004.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre teoria e prática/** Tatiana Barreira Bastos. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para o abrigo de mulheres em situação de risco e violência**. 2011.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51590/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime>. Acesso em: 22 de out. de 2019

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>>. Acesso em: 22 de out. 2019

CAVALCANTI, Stela V. S.F. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/06**, 2008

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo—uma análise da lei nº 11. 340/2006**. 2007.

CIDH. **Relatório n. 54/01**, 2001, Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 08 de nov. 2019.

CÔRTEZ, Gisele Rocha. **Violência doméstica: centro de referência da mulher “Heleieth Saffioti”**. Estudos de Sociologia, v. 17, n. 32, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas**. 2018. Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 22 out. 2019

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, n. 1, p. 9-21, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher/Maria Berenice Dias**. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

EINSTEIN, Albert; FREUD, Sigmund. **Por que a Guerra?** Cultura Editora via PublishDrive, 2018.

GIKOVATE, Flávio. **Homem O Sexo Frágil**. MG Editores Associados, 1989

Heise, L.. **Gender-based abuse: The global epidemic**. Cadernos de Saúde Pública, p.10, 1995

IMP. **Instituto Maria da Penha**, c2018. Biografia. Disponível em:
<http://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 19 set. 2019.

JÚNIOR, Joaquim Leitão; SILVA, Raphael Zanon da. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. Canal Ciências Criminais. 2018.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 22 out. 2019.

LOBO, E. **O trabalho como linguagem: o gênero do trabalho**. In: Costa, A. & Bruschini, C. (Eds.) Uma questão de gênero (p.252-265). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

MIKASA, Marcelo Y. **Violência Doméstica e familiar contra mulher: em busca de seu conceito**. Juris Plenum. N. 13, p 83-87, Caxias do Sul, Jan/2007

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 23-26, 2005.

MINAYO, Maria Cecília; ROVINSKI Sonia. **Informativo eletrônico compromisso e atitude**, nº 7, Agosto de 2014.

NARVAZ, Martha; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicologia & sociedade. São Paulo. Vol. 18, n. 1, (jan./abr. 2006), p. 49-55., 2006.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. Cadernos de Pesquisas em Administração, v. 1, n.3, 2º sem., 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** . 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Pateman, C. **O contrato sexual**. Rio: Paz e Terra, 1993

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 24, n. 1, p. 206-235, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**- 2ª Edição. Editora Feevale, 2013.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

ROWBOTHAM, S. **Lo malo del patriarcado**. In: Samuel, R. (Ed.) *História popular y teoria socialista* (p.248-256). Barcelona: Crítica, 1984.

STREY, Marlene N. **Mulher, estudos de gênero**, 1997, p. 129

VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (organiz.). **Temas atuais de direito civil na constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.22